SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104522 - RJ (2023/0376597-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LUIZ ANTONIO BARRETTO - RJ034043
AGRAVADO	:	RAFAEL HIGASHI
AGRAVADO	:	PEDRO PAULO BASTOS RODRIGUES
AGRAVADO	:	RENATO DO AMARAL FERNANDES
AGRAVADO	:	PATRICIA REGINA SOARES FERNANDES
ADVOGADO	:	SÉRGIO BAALBAKI - RJ094376

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO DO IPTU. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESDOBRAMENTO LÓGICO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. SÚMULA N. 280/STF. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é "inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar análise de legislação local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF, por analogia" (AgInt no AREsp n. 2.446.030/DF, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

2. A análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal constitui-se em desdobramento lógico quando a questão debatida é dirimida à luz da legislação local.

4. A apreciação da controvérsia relacionada à aplicação da taxa SELIC demanda o exame da legislação estadual, providência inviável na via recursal especial. Súmula n. 280/STF.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58046420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:26:01
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: c4cc857d-c355-4f86-beb5-4595558be1a8

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:26:01
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: c4cc857d-c355-4f86-beb5-4595558be1a8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104522 - RJ (2023/0376597-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LUIZ ANTONIO BARRETTO - RJ034043
AGRAVADO	:	RAFAEL HIGASHI
AGRAVADO	:	PEDRO PAULO BASTOS RODRIGUES
AGRAVADO	:	RENATO DO AMARAL FERNANDES
AGRAVADO	:	PATRICIA REGINA SOARES FERNANDES
ADVOGADO	:	SÉRGIO BAALBAKI - RJ094376

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO DO IPTU. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESDOBRAMENTO LÓGICO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. SÚMULA N. 280/STF. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é "inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar análise de legislação local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF, por analogia" (AgInt no AREsp n. 2.446.030/DF, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

2. A análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal constitui-se em desdobramento lógico quando a questão debatida é dirimida à luz da legislação local.

4. A apreciação da controvérsia relacionada à aplicação da taxa SELIC demanda o exame da legislação estadual, providência inviável na via recursal especial. Súmula n. 280/STF.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Município do Rio de Janeiro** contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 564):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. **1.** LANÇAMENTO DO IPTU. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA57649827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:09
Código de Controle do Documento: d957682a-b920-4542-b349-0c4b430ed157

> PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. **2.** TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. TAXA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF **3.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 576-591), o agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 594-602) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, a respeito da questão central da controvérsia, alega que a Súmula n. 280/STF não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a legislação local é apenas uma questão de fundo.

Afirma serem inaplicáveis as Súmulas n. 282 e 356/STF, uma vez que houve o efetivo prequestionamento, ainda que de forma ficta nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

Sustenta que, na esfera municipal, a atualização monetária é feita pelo IPCA-E, e não pela taxa SELIC.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações apresentadas (e-STJ, fls. 594-602), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Cuida-se, na origem, de ação anulatória de lançamento de IPTU ajuizada em desfavor do Município do Rio de Janeiro, a qual – em razão do provimento da apelação – teve a pretensão julgada procedente para anular o lançamento tributário referente ao IPTU do ano de 2015.

No que concerne à Súmula n. 280/STF, o entendimento outrora adotado não comporta reforma.

Isso porque, conforme se verifica da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – ao apreciar a questão – apoiou-se em legislação local para dirimir a controvérsia (e-STJ, fls. 444-446):

> Observa-se que sentença, para fundamentar a improcedência dos pedidos autorais, afirma que o referido imóvel, encontrava-se, anteriormente, enquadrado na tipologia não-residencial, prédios próprios para hospitais, clínicas e similares com área acima de quinhentos metros quadrados, com fator de cálculo para o imposto em referência equivalente a 0,60, conforme previsto na tabela III-B, "q", da Lei Municipal 2.955/1999. Porém, a tipologia do referido imóvel foi revista pela Fazenda Municipal, tendo sido o mesmo reenquadrado como não-residencial no ano de 2015.

Documento eletrônico VDA57649827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:09
Código de Controle do Documento: d957682a-b920-4542-b349-0c4b430ed157

> Destarte, a Resolução SMF2885/2015, não deveria alcançar o cálculo do IPTU, referente ao exercício do ano de 2015, já que publicada no Diário Oficial somente em 30/12/2015, ou seja, no final do exercício.
> Insta ser enfatizado, por oportuno, que o Código Tributário Municipal, em seu art. 64, §6º, com a redação que vigia à época da cobrança do tributo que se busca a anulação no presente caso (Lei nº 2080/1993), dirimiu qualquer dúvida a esse respeito, já que esclareceu o que é o valor venal para fins de tributação, estabelecendo critérios para o seu cálculo, inclusive, fixando fatores de correção, dentre eles a tipologia, cuja a finalidade é diferenciar os valores a serem recolhidos em função da destinação econômica e do tipo de edificação do imóvel, como adiante transcrito, *in verbis*:
> [...]
> Com efeito, analisando a Tabela III-B, anexa à legislação tributária acima referida, pode-se observar a existência de tipologia própria para imóveis destinados a hospitais, clínicas e similares, com área acima de quinhentos metros, com fator de correção corresponde a 0,60.
> *In casu*, não resta dúvida que a destinação do prédio da Parte Autora, ora apelante, que possui a metragem de 6.384,82m2, se enquadra na tipologia "prédios próprios para hospitais, clínicas e similares, com área acima de quinhentos metros", conforme consta da certidão inserida no indexador 20.
> Se não bastasse a legislação específica acima citada, estreme de dúvidas, que vem amparar o direito dos Autores/apelantes, a prova pericial realizada nos autos foi conclusiva, no sentido de que o fator de tipologia que mais se coaduna com o caso em tela, relativo ao exercício de 2015, é 0,60, e não 1,10, como cobrado pelo Apelado, como constou do laudo, textualmente:
> [...]
> Nesse passo, ao revés do que decidiu o Juízo de primeiro grau, os pedidos autorais devem ser julgados procedentes, anulando-se o lançamento tributário questionado nos autos (2015), bem como, a retificação da tipologia do imóvel junto ao cadastro da Municipalidade para 0,60.

No ponto, o acolhimento da pretensão veiculada pela parte agravante demanda, necessariamente, a interpretação da legislação local em que o acórdão recorrido se apoiou, providência que desborda os estreitos limites do recurso especial, o qual é vocacionado à tutela e à uniformização da lei federal infraconstitucional.

Na mesma linha de cognição (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESGOTO. MÉTODO DE COBRANÇA. LEGALIDADE. DECRETO REGULAMENTAR E LEI ESTADUAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO.
> **1. O recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência a decreto regulamentar, ato normativo não inserido no conceito de lei federal, tampouco a lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.**
> 2. Caso em que a Corte de origem assentou a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto em igual valor àquele correspondente ao volume de água consumido pela autora, ora agravante, com lastro nas disposições de Decreto que regulamenta a Lei n. 11.445/2007, bem como amparado no Decreto estadual n. 7.297/1984.
> 3. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado

Documento eletrônico VDA57649827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:09
Código de Controle do Documento: d957682a-b920-4542-b349-0c4b430ed157

> sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quando o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.740.551/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

No tocante à inaplicabilidade da Súmula n. 282/STJ, o inconformismo não merece prosperar. Observa-se que, apesar da oposição dos embargos declaratórios, a Corte de origem não enfrentou a questão à luz da legislação indicada, como também não foi suscitada nos embargos de declaração opostos.

Como se sabe, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, e o seu descumprimento obsta o conhecimento do recurso especial.

Importante salientar ainda que, em razão da solução da controvérsia à luz da legislação local, a ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados constitui um desdobramento lógico. Ilustrativamente (sem grifo no original):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO TORNADA SEM EFEITOS. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. A alegação do agravante de que o servidor público reintegrado não faz jus ao recebimento das parcelas remuneratórias referentes ao adicional de insalubridade e ao auxílio-transporte, não foi debatida pela Corte de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.**
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.166.247/PI, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Ademais, não há suscitar o cumprimento do prequestionamento ficto, na medida em que este, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, se dá quando, opostos os embargos de declaração na origem, a parte insurgente suscitar vulneração ao art. 1.022 do mesmo diploma, e que tal violação seja constatada, pois somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não foi verificado no caso sob julgamento, uma vez que nem sequer foi suscitada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial.

No ponto (sem grifo no original):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. RELATIVA. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO. JULGAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. HIPÓTESE. RECURSO.

Documento eletrônico VDA57649827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:09
Código de Controle do Documento: d957682a-b920-4542-b349-0c4b430ed157

> ADMISSIBILIDADE. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.
> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência interna disciplinada no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é relativa, de modo que eventual incompetência do órgão ao qual distribuído o recurso deve ser alegada antes do início do respectivo julgamento, sob pena de preclusão.
> 2. Na hipótese, não se justifica a suspensão do feito até o julgamento dos CC nº 140.456/RS e nº 148.188/DF, pendentes de apreciação pela Corte Especial e nos quais se discute se a competência para julgamento da matéria em pauta é da Primeira ou da Segunda Seção, porque o recurso não ultrapassou os pressupostos de admissibilidade.
> 3. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
> 4. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.
> **5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos. Súmula nº 211/STJ.**
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.377.269/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Quanto à incidência da taxa SELIC, o TJRJ assim se pronunciou sobre a sua aplicação (e-STJ, fl. 490):

> Outrossim, nos termos da jurisprudência vinculante, impõe-se à aplicação no caso em comento, da taxa SELIC para títulos federais, como critério único de correção monetária e juros moratórios, nos termos das Leis nº 9.065/95 (art. 13) e nº 10.522/02 (art. 30).
> Ressalte-se, ainda, por oportuno, que o Réu Município do Rio de Janeiro aplica a SELIC para a cobrança dos créditos tributários não pagos nas datas fixadas, conforme a Lei Estadual 6.269/2012, que deu nova redação à Lei 6.127/11 e, alterou o início da vigência da Lei 6.140/2011, no inciso I, do artigo 173, portanto, legítima a utilização da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Conforme se nota, o órgão colegiado solucionou a controvérsia, novamente, à luz da legislação local, razão pela qual o exame é inviável nesta Corte Superior, dada a incidência da Súmula n. 280/STF.

No mesmo sentido (sem grifo no original):

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OBSERVÂNCIA. DIREITO LOCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Os valores a serem devolvidos a título de repetição de indébito tributário, em atenção ao princípio da isonomia, devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora aplicados na cobrança de tributo em atraso, de modo que é devida a utilização da Taxa Selic desde o

Documento eletrônico VDA57649827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:09
Código de Controle do Documento: d957682a-b920-4542-b349-0c4b430ed157

recolhimento indevido, inclusive na esfera estadual, a partir da vigência da lei local que a tenha estabelecido (Temas 119 e 905 do STJ).
2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
3. O conhecimento da alegação de que a legislação estadual prevê marco inicial diverso para a incidência da taxa Selic como índice de atualização na repetição de indébito tributário pressupõe o reexame de direito local, providência inviável em sede de recurso especial, consoante inteligência da Súmula 280 do STF.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no REsp n. 1.955.774/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Por derradeiro, não merece ser acolhida a pretensão da parte agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa, a ser analisada no caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva o protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:09
Código de Controle do Documento: d957682a-b920-4542-b349-0c4b430ed157

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.104.522 / RJ

Número Registro: 2023/0376597-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02038574320158190001 202325116624 2032125125043 203857432015819000 1

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LUIZ ANTONIO BARRETTO - RJ034043
RECORRIDO	: RAFAEL HIGASHI
RECORRIDO	: PEDRO PAULO BASTOS RODRIGUES
RECORRIDO	: RENATO DO AMARAL FERNANDES
RECORRIDO	: PATRICIA REGINA SOARES FERNANDES
ADVOGADO	: SÉRGIO BAALBAKI - RJ094376

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LUIZ ANTONIO BARRETTO - RJ034043
AGRAVADO	: RAFAEL HIGASHI
AGRAVADO	: PEDRO PAULO BASTOS RODRIGUES
AGRAVADO	: RENATO DO AMARAL FERNANDES
AGRAVADO	: PATRICIA REGINA SOARES FERNANDES
ADVOGADO	: SÉRGIO BAALBAKI - RJ094376

Documento eletrônico VDA57961289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:05
Código de Controle do Documento: f39b047c-9e33-4633-b3f1-ef186b217844

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:05
Código de Controle do Documento: f39b047c-9e33-4633-b3f1-ef186b217844